



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECLAMAÇÃO Nº 0601745-49.2026.6.00.00000 – CLASSE 12375 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**Relator:** Ministro Floriano de Azevedo Marques**Reclamante:** Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**Advogados:** Admar Gonzaga Neto – OAB: 10937/DF e outros**Reclamado:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2026. RECLAMAÇÃO. ATO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE IMPEDIU O ACESSO A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC E AO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CABIMENTO EXCEPCIONAL DA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TSE PARA FAZER CESSAR A CONDIÇÃO *SUB JUDICE* DE CANDIDATO. INTENSO *PERICULUM IN MORA* DECORRENTE DA INTERDIÇÃO DA CAMPANHA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ADOTADA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO E EXPRESSO DO DISPOSTO NOS ARTS. 16-A E 16-B DA LEI 9.504/97. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE OS FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AINDA NÃO JULGADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar (ID 177400593), proposta por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, candidato ao cargo de governador no pleito vindouro de 2026, contra acórdão interlocutório proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral nos autos do Requerimento de Registro de sua Candidatura, por meio do qual se determinou a suspensão do acesso aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a devolução dos recursos públicos já disponibilizados e ainda não utilizados e a vedação de sua participação no horário eleitoral gratuito, além da fixação de multas

cominatórias de 10% sobre os valores eventualmente repassados pelo partido ou gastos pelo candidato após a ciência da decisão, preservados, até o julgamento definitivo da impugnação, os demais efeitos do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

A pretensão do requerente é restabelecer integralmente os efeitos do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, afastando as restrições impostas pelo TRE/RJ enquanto seu pedido de registro de candidatura permanecer *sub judice*.

Em outras palavras, requer a cassação parcial do acórdão reclamado e o reconhecimento de que, enquanto não houver trânsito em julgado ou decisão colegiada do TSE, compete exclusivamente a esta Corte fazer cessar, total ou parcialmente, os efeitos protetivos do art. 16-A da Lei das Eleições.

Subsidiariamente, requer que:

- i. caso não conhecida como reclamação, a petição seja recebida como Petição Cível, tutela cautelar ou outra medida processual adequada;
- ii. seja concedido, ao menos, o imediato afastamento da vedação à participação no horário eleitoral gratuito.

O reclamante alega, em suma, que:

- a) o TRE/RJ teria usurpado competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral ao fazer cessar, ainda que parcialmente, as prerrogativas asseguradas ao candidato cujo registro se encontra *sub judice*;
- b) a controvérsia não se restringe à interpretação do art. 16-A da Lei 9.504/97, mas, sim, ao exercício de poder decisório reservado exclusivamente ao TSE;
- c) a presente reclamação não constitui sucedâneo recursal, porquanto o ato impugnado possui natureza interlocutória e não estaria sujeito a recurso autônomo imediato no procedimento de registro de candidatura;
- d) não é correto que o Tribunal Regional fracione o regime jurídico previsto no art. 16-A da Lei 9.504/97, preservando algumas prerrogativas e suprimindo outras, haja vista que:
 - i. o referido dispositivo legal assegura ao candidato com registro *sub judice* a prática de todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive a utilização do horário eleitoral gratuito e a manutenção do nome na urna;
 - ii. o art. 51, § 1º, da Res.-TSE 23.609 estabelece como marcos para a cessação dessa condição o trânsito em julgado ou a decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral;
- e) no julgamento da PetCiv 0601747-29, do REspEl 0600491-34 e do Ref-TutCautAnt 0601142-15, esta Corte reconheceu a usurpação de sua competência diante de decisão regional que retirou direitos inerentes à candidatura *sub judice*;
- f) no julgamento do Ref-TutCautAnt 0601142-15, o TSE inclusive restabeleceu o acesso aos fundos públicos e ao horário eleitoral gratuito, assentando que a cessação dos efeitos do art. 16-A dependeria da atuação desta Corte Superior;

- g) o fato de o acórdão reclamado haver preservado o nome do candidato na urna e outros atos de campanha não afastaria a alegada usurpação, pois a competência reservada ao TSE poderia ser invadida total ou parcialmente;
- h) a manutenção da alegada usurpação constituiria precedente que autorizaria o esvaziamento progressivo do conteúdo do art. 16-A, mediante a retirada individual de cada uma das prerrogativas nele compreendidas;
- i) a vedação simultânea ao financiamento público e ao horário eleitoral gratuito comprometeria a capacidade material da campanha e a igualdade de oportunidades entre os candidatos;
- j) sua candidatura não poderia ser considerada manifestamente inviável, porquanto seria evidente a existência de controvérsia jurídica relevante acerca dos fundamentos considerados pelo TRE/RJ para a concessão da tutela provisória, objeto da presente reclamação;
- k) no julgamento do acórdão regional, o Tribunal *a quo* enfrentou questões complexas relacionadas à formação da coisa julgada na ação de improbidade administrativa, à eficácia dos recursos excepcionais inadmitidos, à duração da suspensão dos direitos políticos, à validade da filiação partidária e à incidência da LC 219/2025;
- l) no que tange à condenação por improbidade administrativa, defende que o trânsito em julgado teria ocorrido materialmente em 1º.8.2018 e, considerando que os recursos especial e extraordinário interpostos contra a condenação foram definitivamente inadmitidos, sem exame do mérito, não teriam aptidão para impedir a formação da coisa julgada;
- m) há precedentes do STF e do STJ no sentido de que a decisão de inadmissibilidade de recurso excepcional possui caráter declaratório, de forma que o trânsito em julgado retroagiria ao momento em que se esgotou o prazo para a interposição do último recurso juridicamente admissível;
- n) a certidão expedida em 2025 teria natureza meramente declaratória, e não constitutiva, e que, considerado o trânsito em julgado em 1º.8.2018, o período de oito anos de suspensão dos direitos políticos já estaria encerrado no início de agosto de 2026, anteriormente ao requerimento de registro de sua candidatura, que foi apresentado em 13.8.2026;
- o) a questão referente à filiação partidária realizada em 22.3.2024 trata de uma matéria autônoma e controvertida, que não poderia ser julgada, de imediato, considerando nula ou suspensa a sua filiação, sem o devido exame da boa-fé, da proteção da confiança legítima e do comportamento da própria Administração Eleitoral;
- p) a sua filiação ao Republicanos foi formalizada e processada pela Justiça Eleitoral e, naquele momento, ainda não havia certificação formal do trânsito em julgado de sua condenação por improbidade administrativa, fato que somente ocorreu em 11.7.2025, razão pela qual apenas em agosto de 2026 foi determinada a comunicação específica sobre a suspensão de seus direitos políticos ao TRE/RJ e ao TSE;

q) o próprio Tribunal *a quo* teria reservado matérias como a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea I, da LC 64/90 e os efeitos das alterações promovidas pela LC 219/2025 para o julgamento definitivo, por se tratar de matérias que demandam cognição exauriente, fato que demonstraria total incompatibilidade da premissa de manifesta inviabilidade de sua candidatura adotada, utilizada como fundamento para tutela provisória, ora reclamada;

r) o art. 16-A da Lei 9.504/97 constitui regra especial em relação aos arts. 297 e 300 do CPC, por meio da qual o legislador teria expressamente disciplinado o risco inerente às candidaturas *sub judice*, permitindo a prática de todos os atos de campanha e condicionando apenas a validade dos votos ao posterior deferimento do registro, motivo pelo qual o risco de utilização de recursos públicos não poderia, por si só, justificar o afastamento da disciplina especial estabelecida pela legislação eleitoral;

s) as restrições relativas ao FEFC, ao Fundo Partidário e ao horário eleitoral não poderiam ser tratadas indistintamente sob o fundamento genérico “de proteção de recursos públicos”, assim como ocorreu com a determinação de exclusão do horário eleitoral gratuito, na qual não foi demonstrada economia concreta para o erário, uma vez que o Tribunal *a quo* não indicou que a retirada individual do reclamante reduziria o espaço total destinado à propaganda eleitoral ou o montante da compensação fiscal devida às emissoras;

t) no julgamento do RCand 0601586-09 – relativo à candidatura de Pablo Marçal – a restrição foi determinada pelo próprio TSE, confirmando, portanto, que a competência para deliberar sobre esta matéria é desta Corte Superior;

u) no julgamento do RCand 0600553-92 – relativo a Gabriel Monteiro – a restrição foi adotada simultaneamente ao indeferimento do registro e não chegou a ser submetida ao controle do TSE, em razão da posterior renúncia à candidatura;

v) os requisitos necessários à tutela de urgência estão presentes no caso em tela, uma vez que:

i. há probabilidade do direito considerando o disposto nos citados precedentes desta Corte e nos arts. 16-A, da Lei 9.504/97, e 51, § 1º, da Res.-TSE 23.609;

ii. há perigo de dano diário e irreversível, pois cada inserção de rádio e televisão não veiculada não poderia ser posteriormente recuperada, ao passo que o bloqueio dos recursos financeiros comprometeria o planejamento, as contratações, a produção audiovisual, a comunicação e a estrutura da campanha;

w) houve violação ao art. 300, § 3º, do CPC, pois a “tutela provisória” concedida pelo TRE/RJ possui natureza satisfativa e faticamente irreversível, na medida em que antecipa parcela substancial dos efeitos de eventual indeferimento do registro de candidatura;

x) é importante que seja concedida liminar para determinar a imediata suspensão do acórdão reclamado e o integral restabelecimento das prerrogativas previstas

no art. 16-A da Lei 9.504/97 – inclusive o acesso e a utilização dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, a suspensão da ordem de devolução dos valores já disponibilizados, o retorno ao horário eleitoral gratuito, a suspensão das multas cominatórias e a autorização para a prática de todos os atos relativos à campanha a eventual – haja vista que eventual liberação futura dos recursos ou do retorno ao horário eleitoral não seria capaz de recompor o período de campanha já consumido;

É o relatório.

Decido.

1. Requisitos da petição inicial.

A exordial está em ordem, narra situação que, em tese, poderia ensejar a concessão do bem jurídico pretendido e está subscrita por advogado habilitado nos autos (ID 177400594).

2. Da competência do Tribunal Superior Eleitoral e da adequação da reclamação na espécie.

Em que pese se possa controverter sobre o cabimento da reclamação na espécie, certo é que esta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema na PetCiv 0601747-29, de relatoria do Min. Edson Fachin, PSESS em 12.11.2020, de cujo julgamento resultou a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DECLINA COMPETÊNCIA DO TSE. INDICAÇÃO DE DECISÃO REGIONAL QUE PRIVA OS AUTORES DO ESPECTRO DE DIREITOS PROTEGIDO NO ART. 16-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO REGIONAL DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 31 DO TSE. CONHECIMENTO DA PETIÇÃO COMO RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUANTO À CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 16-A, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DOS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A irreCORRIBILIDADE da decisão regional não impede que, no caso concreto, seja aferida eventual usurpação da competência privativa do TSE.

2. A cessação dos efeitos do art. 16-A, da Lei das Eleições, é providência que somente se revela possível no exercício da competência do Tribunal Superior Eleitoral.

3. A inexistência de recurso cabível contra a decisão interlocutória, conforme óbice da Súmula 31 do TSE, aliada à detecção de usurpação da competência privativa deste Tribunal Superior Eleitoral e ao grave risco à participação política democrática permite a superação do nominalismo processual e o conhecimento da petição cível como Reclamação.

4. *Aferida, no caso concreto, a usurpação da competência deste Tribunal Superior Eleitoral pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, suspende-se os efeitos administrativos da decisão recorrida, obstando a retirada dos nomes dos reclamantes das urnas eletrônicas, preservando-se o espectro de direitos contido no art. 16-A, da Lei das Eleições.* [grifos nossos]

Assim como no precedente em tela, há circunstâncias que autorizam o ajuizamento da reclamação, pois: i) o acórdão de ID 177400595, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral apenas deferiu tutela de urgência e, ante a respectiva natureza interlocutória, não desafia recurso próprio imediatamente; ii) as providências determinadas alegadamente colocam em risco o mesmo grupo de direito, aqueles garantidos pelos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97; iii) não há expectativa de julgamento do mérito do registro de candidatura na origem, o que evidencia o vácuo jurisdicional.

Diante disso, entendo cabível o manejo da Reclamação ora processada.

3. Dos requisitos da tutela de urgência.

3.1. Análise do risco de dano.

Quanto ao risco de dano irreparável à esfera jurídica do autor, está devidamente evidenciado tal requisito, uma vez que foram determinadas medidas que, em sentido material, inviabilizam a campanha eleitoral, a saber: “(i) *suspender o acesso do impugnado aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (ii) determinar a devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado e ainda não utilizado até a data da presente decisão, para a conta bancária de origem, utilizando-se dos meios previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019; (iii) vedar a utilização do horário eleitoral gratuito pelo impugnado; (iv) fixar multa cominatória de 10% (dez por cento) sobre os valores eventualmente repassados pelo partido após a ciência desta decisão; e (v) fixar multa cominatória de 10% (dez por cento) sobre a quantia porventura gasta pelo impugnado após a ciência desta decisão (art. 139, IV, do CPC) — preservados, até o julgamento definitivo da impugnação, os demais efeitos do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997*” (ID 177400595, p. 48).

Por outro lado, ao contrário do que assentou no ato objeto da reclamação, não há irreversibilidade da continuidade dos atos de campanha, nos termos assegurados pelo art. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97, visto que: i) a validade dos votos do candidato *sub judice* fica subordinada ao deferimento do registro de candidatura por instância superior; ii) a eventual irregularidade do emprego de recursos públicos em candidatura alegadamente inviável poderá ser objeto de discussão na respectiva prestação de contas eleitoral; iii) já houve elaboração do plano de mídia e a presença ou não do autor na propaganda não acarreta nenhuma repercussão nas demais campanhas; iv) o eleitor e a comunidade político-eleitoral em geral tem condições de saber, inclusive por ferramenta disponibilizada pela Justiça Eleitoral, acerca da condição *sub judice* do candidato.

Na realidade, em um exame perfunctório, típico das medidas de urgência, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral parece contrariar o disposto no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No caso, a própria natureza da campanha eleitoral e a dependência das campanhas em geral do acesso a recursos públicos e à propaganda no rádio e televisão revelam a irreversibilidade de medida que negue aos candidatos os direitos dos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97

Portanto, **entendo devidamente evidenciado o intenso periculum in mora**.

3.2. Exame da probabilidade do direito. Descumprimento objetivo

De início, ressalto que o objeto da presente reclamação não é o foro para se discutir a elegibilidade do Reclamante ou a presença ou não dos requisitos para registro da sua candidatura. Não se faz aqui qualquer juízo da matéria atinente ao registro, tema que se encontra na jurisdição do TRE do Rio de Janeiro.

O objeto desta decisão liminar é **unicamente** a alegada usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral para fazer cessar o conjunto de direitos e garantias dos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

A respeito da condição *sub judice*, esta Corte Superior editou os §§ 1º e 2º do art. 51 da Res.-TSE 23.609, com a seguinte redação:

*Art. 51. A candidata ou o candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, **inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão** e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.*

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade ([LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C](#));

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da candidata ou do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

Portanto, na linha do dispositivo acima, apenas a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral é que se pode falar em cessação da condição *sub judice*, com todos os consectários legais. Tal dispositivo reflete a jurisprudência desta Corte Superior, como se vê:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CAMPANHA. CONTRARIEDADE AO ART. 16-A DA LEI 9.504/1997. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PROXIMIDADE DA DATA DO PLEITO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO.

1. A insurgência contra decisão recorrível é passível de apreciação por esta Corte Superior apenas em casos excepcionais, nos termos da Súmula 22/TSE.

2. Ao indeferir pedido de registro de candidatura, o Tribunal Regional, ad cautelam, suspendeu o repasse de recursos públicos à respectiva campanha.

3. O art. 16-A da Lei 9.504/1997 assegura ao candidato sub judice o direito de realizar todos os atos de campanha, incluindo o de acessar os fundos de financiamento público. Precedente.

4. A condição sub judice cessa com o trânsito em julgado ou a partir de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – art. 51, § 1º, I e II, da Res.– TSE 23.609/2019 –, o que não ocorreu no caso.

5. O acórdão que indeferiu o registro não relata a incidência de causa de inelegibilidade manifesta ou inequívoca.

6. Presente o requisito do periculum in mora, tendo em vista a proximidade do pleito.

7. Medida liminar referendada, para determinar o restabelecimento do acesso do candidato aos fundos públicos de financiamento de campanha, até decisão do TSE.

(Ref-MS Civ 0601103-18, rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS em 29.9.2022, grifos nossos).

[...]

III. DO ESPECTRO DE INCIDÊNCIA DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97

III.1 - TESE PRINCIPAL

7. A condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(RO 0600919-68, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 9.10.2018, grifos nossos.)

[...]

1. No caso, a Corte regional julgou procedente o pedido formulado na AIRC ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o RRC do requerente ao cargo de senador, pela Coligação Frente Democrática, nas Eleições 2022, declarando o afastamento do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, para impor a proibição do uso de recursos públicos em campanha, do repasse dessas verbas pelos diretórios nacional e estadual e da utilização do horário eleitoral gratuito pelo candidato.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou que a concessão de tutela provisória pressupõe que estejam presentes cumulativamente a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Este consubstanciado na ocorrência de situação que o configure, e aquela, na viabilidade processual e na probabilidade do direito deduzido em Juízo (AC nº 0600760-27/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 2.4.2020, DJe de 22.4.2020).

3. Quanto à fumaça do bom direito, considerando que a determinação da Corte regional – de proibição de repasse de recursos públicos para a campanha do requerente e do uso do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão – ainda não foi objeto de deliberação pelo Plenário deste Tribunal Superior, faz-se imperioso assegurar a escorreita aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições – que abrange, por certo, o acesso aos recursos públicos destinados ao financiamento de campanha eleitoral –, sob pena de danos irreversíveis à campanha do requerente, devido à privação da principal fonte de financiamento atualmente disponível.

4. Nos termos do referido art. 16-A, o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

5. Esta Corte entendeu que são permitidos a todo candidato, ainda que esteja com seu registro indeferido sub judice, a realização de campanha eleitoral, inclusive no rádio e na televisão, e o acesso aos fundos públicos, até a decisão do Tribunal Superior Eleitoral ou o trânsito em julgado. Precedentes.

(Ref-TutCauAnt 0601065-06, rel. Min. Raul Araújo, PSESS 29.9.2022, grifos nossos.)

Aliás, ressalto que o próprio § 3º do supracitado dispositivo regulamentar estipula que “o disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, **mas, nesses casos, permanecerá a situação sub judice**” (grifos nossos).

Daí porque, nesse exame liminar, entendo que a decisão regional contrariou frontalmente os dispositivos e a jurisprudência em tela, o que, associado ao intenso risco de dano, justifica a tutela de urgência vindicado.

Não ignoro que há decisões monocráticas desta Corte Superior, e até de Tribunais Regionais, que adotaram ou coonestaram medidas similares à do ato reclamado, quando em jogo o exame de candidatura sabidamente e irreversivelmente inviável.

Porém, nesse exame prefacial e sem antecipar nenhum juízo sobre o mérito do registro de candidatura, entendo haver no mínimo controvérsia jurídica relevante para cada uma das causas de pedir tidas como relevantes pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, como demonstrado exemplificativamente abaixo:

a) quanto à alegada suspensão dos direitos políticos, discute-se os marcos inicial e final, considerando a existência de julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior que, em tese e sem adentrar no exame vertical do caso, abonam a tese do autor/candidato, de que os recursos ditos excepcionais não admitidos não impedem a formação da coisa julgada;

b) a controvérsia sobre a validade da filiação partidária, visto que, a despeito da vigência da suspensão dos direitos políticos a partir de 2018, a comunicação à Justiça Eleitoral somente ocorreu em 10.8.2026, o que alegadamente ensejou a justa expectativa da validade de ato de filiação partidária ocorrido no ano de 2024;

c) a eventual incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, conquanto tenha sido objeto de discussão nos pleitos de 2018 e 2024, ainda não foi analisada sob a ótica das alterações da Lei Complementar 219/2025, lei cuja .constitucionalidade está sendo discutida na ADI 7.881.

Em outros termos, presente controvérsia jurídica minimamente plausível ao menos nesse juízo prévio, não há falar em candidato sabidamente não elegível nem em situação flagrante que justifique a adoção de tão drásticas medidas de interdição da campanha.

Por fim, reitero que a presente decisão **se limita ao resguardo da competência desta Corte Superior quanto à cessação da condição *sub judice***, o que, por óbvio, não implica manifestação antecipada sobre as questões tratadas na impugnação nem acerca da licitude do emprego de recursos públicos em favor de candidatura questionada na Justiça Eleitoral.

4. Conclusão.

Por essas razões, defiro **o pedido de liminar formalizado na reclamação ajuizada por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, para sustar todos os efeitos do ato reclamado (acórdão de ID 177400595), até o julgamento do mérito da reclamação ou do registro de candidatura por esta Corte Superior, especialmente no que tange à: i) suspensão do acesso do ora reclamante aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; ii) à ordem de devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado e ainda não utilizado até a data do acórdão reclamado, para a conta bancária de origem; iii) à vedação de utilização do horário eleitoral gratuito pelo ora reclamante; iv) às multas cominatórias estipuladas na origem.**

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com certificação nos autos acerca da confirmação de recebimento da mensagem eletrônica.

Após as providências de praxe, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 3º da Res.-TSE 23.598.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques
Relator